

## **VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2016**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar na íntegra o Autógrafo de Lei Complementar nº 017/2016.

### **RAZÕES DE VETO**

Eu, RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ, Chefe do Poder Executivo Municipal, por divergir das alterações promovidas no Projeto de Lei Complementar nº 007/2016, decidi por vetar, na íntegra, o Autógrafo de Lei Complementar nº 017/2016, de 09 de agosto de 2016, com base nas seguintes razões e justificativas:

Inicialmente, temos que as alterações propostas ao projeto, os tornam impraticáveis, visto que, o Código Tributário Municipal, atribui aos imóveis urbanos duas características, quais sejam, edificados ou não edificados.

Os demais critérios inseridos na proposta de alteração do Código Tributário Municipal são irrelevantes para a atribuição do valor venal do imóvel.

Os imóveis não edificados, ainda que possuam calçada, muro, cerca e etc..., permanecem subutilizados, ou seja, descumprindo a finalidade social atribuída à propriedade, conforme dispõe o art. 182, §2º da Constituição Federal e o Estatuto das Cidades.



Dessa forma, ao dispensar tratamento diferenciado aos contribuintes em condição tributária semelhante, a propositura legislativa esbarra em evidente violação ao princípio Constitucional, da isonomia tributária. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Além da inobservância do Princípio da Isonomia, o detalhamento atribuído às características do imóvel, para fins da atribuição da alíquota a ser praticada, é inexecutável, pois exigiria alteração em todo o cadastro imobiliário, tornando inexatas as informações cadastradas, e conseqüentemente, dificultando o lançamento do IPTU, nos próximos exercícios.

Caso não houvessem os motivos já demonstrados, a vedação de renúncia de receita, estabelecida no art. 14, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seria motivo suficiente para fundamentar a rejeição da proposta.

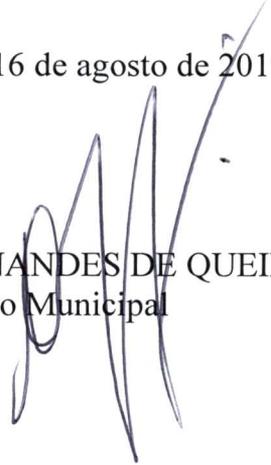
A LRF define como renúncia de receita, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributo, situação claramente demonstrada nas alterações apresentadas.

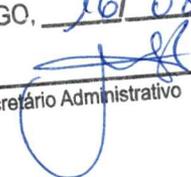
Em que pese louvável a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a planta de valores, instrumento utilizado para o levantamento da base de cálculo no lançamento do IPTU, considera a valorização, bem como a desvalorização das regiões, para fins de atribuir o valor venal, base de cálculo do imposto, fazendo desnecessárias, alíquotas diferenciadas.

Por todo o exposto, ao tempo em que esclarecido o motivo da rejeição da proposta, bem como pela fundamentação apresentada, confiamos na compreensão dessa Casa Legislativa, interromper o seguimento do referido autógrafo de lei e garantir a segurança jurídica da norma tributária municipal.

Finalmente, com espeque no art. 38, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Alexânia, veto, integralmente, o Autógrafo de Lei Complementar nº 017/2016, para que prevaleça a aprovação integral do Projeto de Lei 007/2016, na sua forma original.

Alexânia, GO, 16 de agosto de 2016.

  
RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ  
Prefeito Municipal

Publicado nesta data mediante afixação no  
Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,  
Alexânia GO, 16/08/16  
  
Secretário Administrativo